

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 77/2018

- Doença dos legionários – LEGIONELLA.
- Regime de prevenção e controlo da doença.

Foi publicado, em Agosto, no D.R. n.º 159, 1.ª Série, de 20 de Agosto, Fh. 4229 e seguintes, a LEI N.º 52/2018, que

“Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários” e que entrou em vigor logo no dia seguinte à sua publicação: 21 de Agosto.

Toda a gente se lembrará dos graves problemas, com mortes, que afectou em períodos diferentes duas Empresas, grandes, do parque industrial português; já lá vão anos. Daí, este diploma.

Todas as Empresas devem estar atentas a este problema, que contende com a saúde no trabalho, pois lá diz o n.º 2, art.º 15, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro:

“ 2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, (...)”.

Falece-nos conhecimentos para tratar convenientemente tão importante matéria. Salvo melhor opinião, a chamada de atenção que esta CIRCULAR pretende dirige-se aos Exms. Senhores Médicos e Engenheiros, pelo menos.

O nosso contacto com esta matéria vem do DECRETO-LEI N.º 84/97, de 16 Abril, diploma que trata das

“Prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho”. que previa uma Portaria, contendo uma “...lista de agentes biológicos”. A qual foi publicada: Portaria n.º 405/98, 11/7. Mas, logo a 15 Dezembro,

Era publicada a PORTARIA N.º 1036/98, que alterou o ANEXO, em versão definitiva. Ora, aí, num quadro, titulado,

II - Bactérias e afins,

foram, “...incluídos os agentes reconhecidamente infecciosos para o ser humano”, e os seus efeitos sobre os trabalhadores saudáveis. Ora, como “Agentes biológicos”, encontramos neste Quadro II:

- Legionella pneumophila; e,
- Legionella spp.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Dito isto, --- que não sabemos se ajuda ---, a Lei que agora divulgamos diz, no art.º 1, que vem definir procedimentos.

“...relativos à utilização e à manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da Legionella em todos os edifícios e estabelecimentos de acesso ao público, independentemente de serem de natureza pública ou privada”.

Ora, logo o n.º 1, do art.º 2, no que respeita à sua aplicação,

“ 1 - A presente lei **aplica-se**, para efeitos do disposto no artigo seguinte (“Obrigações”), em todos os sectores de actividade:

a) - Aos seguintes equipamentos de transferência de calor associados a sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou a unidades de tratamento do ar, desde que possam gerar aerossóis de água:

- I. Torres de arrefecimento;
- II. Condensadores evaporativos;
- III. Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial;
- IV. Sistemas de arrefecimento de cogeração;
- V. Humidificadores.

e, ainda, no mesmo número 1, além de outros dois (veja), este:

“ c) - As redes prediais de água, designadamente água quente sanitária”.

Avançando: o art.º 3, que contém as “Obrigações”, diz:

“ 1 - Os responsáveis pelos equipamentos mencionados na al. a), n.º 1, do artigo anterior (art.º 2), **devem**:

- a) - Proceder ao seu registo nos termos do art.º 5 (veja o n.º 1, art.º 15);
- b) - Elaborar, executar, cumprir e rever o plano de prevenção e controlo nos termos do artigo 6 (veja).
- c) - Assegurar a realização das auditorias nos termos do art.º 7;
- d) - Adoptar o procedimento aplicável em situação de risco nos termos do artigo 8.º”.

O art.º 4 trata da “Responsabilidade”, a qual recai sobre

“ 1 - (...) qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que seja proprietária ou titular de outro direito de gozo, desde que detenha o controlo dos equipamentos, redes (...)”

O registo dos equipamentos trata o art.º 5.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Para a prevenção e o controlo da bactéria, a LEGIONELLA dispõe o n.º 2, do art.º 6, os passos a dar para a elaboração de um PLANO, de prevenção e controle. Na m/ opinião, não técnica, este artigo interessa, e muito, ao descrever o que se deve fazer, "...numa análise de risco". Parece-nos que, para todas as Empresas,

Mesmo que apenas possuam sistemas de ar condicionado, humidificadores (veja n.º 1, art.º 2), que não devem ficar indiferentes às exigências indicadas nas alíneas e), f) e h), do n.º 3, do art.º 6. Transcrevemos as alíneas:

→ " e) – Um programa de manutenção e verificação de sinais de corrosão e contaminação dos equipamentos, redes ou sistemas;

→ f) Um programa de revisão, limpeza e desinfeção dos equipamentos, redes ou sistemas que inclua a definição de produtos, respetivas dosagens e fichas de dados de segurança, procedimentos e periodicidade;

→ g) Um programa de monitorização e tratamento, preventivo ou corretivo, da água, que inclua a definição dos parâmetros a analisar, dos pontos e procedimentos para recolha de amostras, dos produtos, doses, fichas de dados de segurança, procedimentos de tratamento e frequência de amostragem e análise;

→ h) Um programa de vigilância da saúde dos trabalhadores com risco de exposição profissional a Legionella;"

Sobre o programa de "Auditorias", trata o art.º 8, mas parece-nos só interessar às grandes Empresas.

Será montada uma estratégia de prevenção e controlo da doença do legionário, que prevê na al. b), do art.º 12, a

" b) - Definição e estabelecimento de medidas de prevenção primária e controlo da bactéria Legionella;"

As Entidades públicas, ditas, fiscalizadoras, constam do art.º 16. Note, na al. b), n.º 1, a referência a ACT: Autoridade para as Condições do Trabalho.

Impressiona os valores das coimas que, no caso das Empresas, vai de um mínima de 2.500,00Euros, a 44.890,00Euros! – Veja o art.º 19. E, muito mais grave, o art.º 20 prevê a subsidiariedade de responsáveis, que transcrevemos:

" 1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas ou outras entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

E, para a indústria é importante, prevêem-se sanções acessórias, no art.º 21, indicando uma delas:

“ c) – Suspensão de autorizações, licenças e alvarás”.

ATENÇÃO:

Foi republicado neste Diário da República, a partir de Fh. 4234, o **DECRETO-LEI N.º 118/2013**, de 20 Agosto, que não tem interesse para a Indústria; mas já interessa para os “...Edifícios de Comércio e Serviços”. Não obstante, a referenciar as “Definições” que constam do art.º 2.

----- X -----

Lembramos que está em vigor a LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, que trata da segurança e saúde no trabalho. Logo, em relação directa com este assunto. Aí,

Em relação a trabalhadoras grávidas e lactantes, relaciona-se condicionalismos para estas trabalhadoras ficarem expostas ao risco de exposição a agentes biológicos, --- veja arts. 52, 58. E, o mesmo se diz em relação aos menores, --- veja art.º 70.

Como dissemos, a n/ intenção foi chamar a atenção para este “novo” problema. A possível necessidade de controlar o risco de trabalhar em ambiente de contaminação e disseminação da bactéria, que se desenvolve em meio húmido, a LEGIONELLA.

Parece-nos que uma parceria entre o Senhor Médico do Trabalho; e, Senhor Engenheiro, com o pelouro, é actuação desejável. Mas,

Antes do mais, leia-se o Diploma. E considere-se a sua aplicação ou não, à Empresa. Quanto mais não seja,

- ◆ Se tem ar condicionado, mande efectuar uma revisão e desinfectação ao mesmo; mudar ou limpar os filtros;
- ◆ Na parte dos serviços sociais, casas de banho, parece ser útil, desmontar os chuveiros e limpar e desinfectar os mesmos. São indicações de um leigo e visando a SAÚDE no trabalho.

Em relação aos “agentes biológicos”, onde a Legionella se integra, como vimos, todos os Trabalhadores integram o GRUPO 2.

